



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

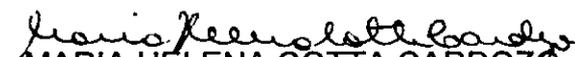
Processo nº. : 10850.001523/97-02  
Recurso nº. : 121.350  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : JOSÉ ADRIANO FERNADES ZANCANER  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.605

IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - É nulo o lançamento, cujo um dos seus elementos foi elaborado e assinado por agente incompetente, por um servidor que não seja auditor fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ADRIANO FERNADES ZANCANER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001523/97-02  
Acórdão nº. : 104-21.605

Recurso nº. : 121.350  
Recorrente : JOSÉ ADRIANO FERNADES ZANCANER

RELATÓRIO

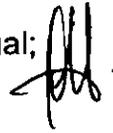
1 - Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de infração de fls. 185, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, acrescido dos encargos legais, em virtude de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro e ainda glosa de deduções de despesas médicas.

2 - Não se conformando com lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 193 a 200, onde preliminar alega em síntese, o seguinte:

a) que o Fisco não comprovou a existência de qualquer sinal exterior de riqueza e não o notificou para o procedimento de arbitramento, como determina a Lei 8.021/90, em seu artigo 6º, parágrafo 3º.

b) que, analisando a declaração de rendimentos do exercício de 1993, não se encontra sinais exteriores de riqueza, já que a renda declarada era suficiente para acobertar os gastos realizados;

c) que o arbitramento feito não considerou os depósitos e aplicações em instituições financeiras, mas os saldos bancários no início e final de cada mês, considerando ainda, os pagamentos e outras saídas da conta corrente, não prevista no texto legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001523/97-02  
Acórdão nº. : 104-21.605

d) que as planilhas utilizadas pelo fisco apuram um rendimento mensal não previsto em lei, que o fato de não existir a comprovação da origem dos depósitos e aplicações financeiras caracteriza cerceamento de defesa.

e) que ao contrário da determinação legal, o fisco somou valores apurados mensalmente (carnê leão) e lançou-os como rendimentos sujeitos a apuração na declaração do ajuste anual;

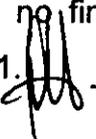
f) que é irregular a soma da suposta omissão de rendimentos com o valor da glosa das deduções com despesas médicas, sujeita à tributação na declaração de ajuste anual;

g) que o imposto de renda é um tributo cujo lançamento ocorre por homologação, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, e que o prazo decadencial conta-se da data da ocorrência do fato gerador, sendo que os créditos referentes aos períodos de apuração até agosto de 1992 estão extintos pela decadência, uma vez que a ciência do auto de infração deu-se em 15/09/97.

3 - No mérito, reafirmou, a utilização, pelo Fisco, de dois pesos e duas medidas, em relação aos saldos bancários no Banco do Brasil e no Banespa, o que deturpa os valores encontrados e não determina o valor exato do montante tributável, o que contraria o art.142 do CTN.

4 - Diz, ainda, que qualquer que seja a modalidade do arbitramento será sempre considerada aquela que mais favorecer o contribuinte.

5 - A decisão monocrática julgou o lançamento procedente em parte, para incluir como recursos os valores originados de aplicações em Fundo-Ouro no Banco do Brasil, como também os saldos existentes, no final de cada mês em conta corrente no Banespa, conforme demonstra às fls. 218/221.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001523/97-02  
Acórdão nº. : 104-21.605

6 - Intimado da decisão em 28.10.99, o interessado apresentou, em 11.11.99, a petição de fls. 230/231, onde afirma que esteve na repartição, aonde foi informado que a funcionária Sandra Ap. G. Marques, matrícula 30105749, exerce o cargo de TTN -Técnico do Tesouro Nacional.

7 - Considerando que a servidora Sandra não estava investida no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional-AFTN, e que participou da lavratura do Auto de Infração, conforme documentos de fls. 173 a 190, parte integrante do mesmo, solicitou que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, em razão de haver sido lavrado por pessoa incompetente, com fulcro no art. 59, inciso I, do decreto, nº 70.235/72, invocando ainda os artigos 950, 951 e 960 do RIR/94.

8 - Requereu ainda, informações sobre a situação funcional dos servidores Sandra Ap.G. Marques e Wilson Roberto M.M. Robles, constando cargo, atos legais e administrativos de nomeação e lotação.

9 - Às fls. 239 e 240, cobra o atendimento do requerimento protocolado em 11.11.99, citando o art. 319 do Código Penal.

10 - Sem obter resposta, o Interessado interpôs, em 29.11.99, o Recurso de fls. 242/253, juntando o comprovante do depósito recursal a que se refere a MP 1621/97 e alegando, em síntese, o seguinte:

a) que em requerimento à Sra. Delegada da DRF de São José do Rio Preto, foi apontado vício ocorrido na lavratura do Auto de infração e solicitada a declaração de nulidade do mesmo;

b) que a Sra. Delegada, conforme despacho de fls. 241, não se dignou a responder os pleitos do recorrente, infringindo dispositivo legal que determina o prazo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001523/97-02  
Acórdão nº. : 104-21.605

oito dias para a execução dos prazos processuais - art. 4º do decreto nº 70.235/72 e cometendo crime de prevaricação, previsto no Código Penal.

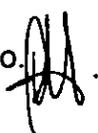
c) que pode ser entendida a posição da Sra. Delegada, pois só havia uma solução para o caso: decretar a Nulidade do auto de infração:

d) que a servidora Sandra Ap. G. Marques, matrícula 30105749, que assinou o Demonstrativo de Omissão de Rendimentos, parte integrante do auto de Infração não exerce o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN e que, mesmo assim, praticou atos de competência exclusiva de tais servidores, infringindo os arts. 950, 951 e 960, do R do CTN.

11 - No mais teceu, críticas à decisão singular, reiterando em outras palavras as razões já produzidas quando da impugnação e requereu o provimento do recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração.

12 - Em 14 de julho de 2000, os membros da 4ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes proferiram Resolução, de fls. 263/269, convertendo, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência nos termos do voto do Ilmo Relator, para determinar que a Senhora Delegada da DRF de São José do Rio Preto/SP informasse qual o cargo ocupado pela servidora Sandra Ap. G. Marques, matrícula nº 3010574-9, na época do Demonstrativo de fls. 173/184, o qual serviu para embasar o Auto de Infração em questão.

13 - Em atendimento ao solicitado na supracitada Resolução foram juntados aos autos os documentos de fls. 272/273.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001523/97-02  
Acórdão nº. : 104-21.605

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Preliminar de Nulidade do Auto.

Feita diligência a pedido dessa Câmara, ficou comprovado que a servidora SANDRA APG MARQUES que assina o "Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos", parte integrante do lançamento contido auto de infração, pelo menos à época da lavratura do ato administrativo, não era uma auditora fiscal, mas uma TTN - Técnico do Tesouro Nacional.

Nulo será o lançamento, cujo um dos seus elementos tenha sido elaborado por agente incompetente. Não interessa que o auto de infração tenha sido assinado por um auditor fiscal, não cabe aqui o raciocínio de que houve de sua parte a assunção da responsabilidade pelos atos da TTN. O documento feito e assinado pela TTN é peça fundamental para o lançamento, fruto da tarefa de fiscalização, que só pode ser realizada por um auditor fiscal.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento a fim de anular o lançamento contido no auto de infração por vício formal na sua constituição.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR